

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

LAUDO TÉCNICO nº 68/2013

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Ubá, nos dias 08, 09 e 10 de julho de 2013 foi realizada vistoria naquela cidade pela arquiteta Andréa Lanna Mendes Novais e pela Historiadora Neise Mendes Duarte, analistas do Ministério Público.

Este laudo técnico tem como objetivo verificar a ocorrência de demolição da Fazenda Liberdade, localizada na Comunidade de Peixoto Filho, zona rural de Ubá – MG.

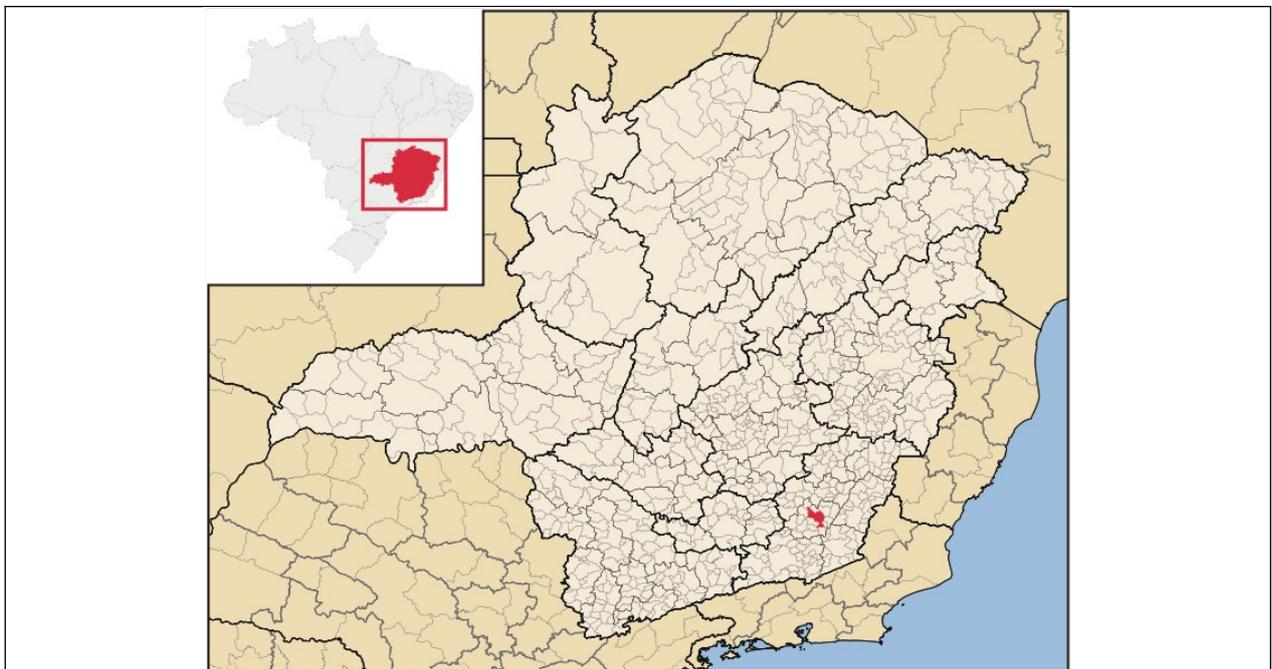


Figura 01 – Imagem contendo a localização do município de Ubá (indicado por elemento na cor vermelha) no município de Minas Gerais. Fonte: Wikipédia. Acesso em: junho de 2013.

2 - METODOLOGIA

Para elaboração deste laudo foi utilizado o seguinte procedimento técnico: pesquisa junto ao IEPHA da documentação referente ao ICMS Cultural, análise à documentação contida nos autos PAAF 0024.13.005242-6 e realização de vistoria técnica ao local.

A visita foi acompanhada pelo senhor Cassius Magno da Silva Lopes, gerente da Divisão de Cultura da Prefeitura de Ubá e membro do Conselho de Patrimônio Cultural de Ubá.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

3 – HISTÓRICO

3.1 – Breve histórico de Ubá¹

No início do século XVIII, expedições bandeiristas passaram pelas terras onde hoje fica o município de Ubá. Supostamente, por volta de 1730, uma destas bandeiras, chefiada por Antônio Rodrigues Arzão, passou pelo atual município de Visconde do Rio Branco, dirigindo para Rio Casca.

Na região do Xopotó foram distribuídas cartas de doação de sesmarias em 1768, sendo que na região de Ubá, Guidoal e Ubá Pequeno, as primeiras cartas de sesmarias datam de 1797.

A colonização efetiva da bacia do Rio Pomba deu-se, inicialmente, a partir do declínio das atividades de mineração. Em fins do século XVIII e início do século XIX, várias famílias deixaram a região central de Minas Gerais à procura de terras férteis e propícias à agricultura.

Em 1805, o capitão-mór Antônio Januário Carneiro e seu cunhado José Cesário Alvim, adquiriram várias sesmarias na região, sendo o capitão-mor considerado o fundador de Ubá.

O Capitão Antônio Januário Carneiro e sua esposa, Francisca Januária de Paula Carneiro, estabeleceram-se na região e fundaram a Fazenda Boa Esperança, cuja sede abriga atualmente o Ginásio São José. Foi em torno desta fazenda e da capela erguida em dedicação a São Januário que o povoamento que deu origem à cidade de Ubá se desenvolveu. Data de 1815 a permissão dada pelo Príncipe-regente D. João VI para a construção de uma capela dentro da Fazenda Boa Esperança.

Outra versão sobre a construção da capela de São Januário conta que o templo religioso foi construído no Povoamento de Suplicação de São Januário de Ubá. Esta versão não desmente a questão da doação de terras feita pelo Capitão Antônio Januário Carneiro para a edificação da capela, evidenciando ainda que em 1815 já havia um povoado onde hoje fica a Praça São Januário.

Inicialmente a capela de São Januário era um curato filial à de São Manoel do Pomba, atual Rio Pomba. Em 1839 foi criado o município de Presídio, atual Visconde do Rio Branco. A matriz de São João Batista do Presídio tornou-se sede da freguesia a qual estava ligada a capela de São Januário. Pela Lei nº 209, de 07 de abril de 1841, o curato de São Januário do Ubá foi elevado à condição de Paróquia.

Em 1853 a sede da Paróquia foi elevada à categoria de Vila, dada a transferência da sede do município de Vila do Presídio para São Januário de Ubá. Em 1857 a Vila de São Januário de Ubá conquistou o título de cidade do Império do Brasil. Porém, em 1868, a sede do município foi novamente transferida para Vila do Presídio. Três anos mais tarde, em 1871, o município foi restaurado com a denominação de São Januário de Ubá.

Somente em 1911 o município teve sua denominação simplificada para Ubá.

A palavra Ubá, em tupi-guarani, significa canoa de uma só peça escavada em tronco de árvore. É também o nome popular da gramínea “Gynerun Sagittatum”, da folha estreita, longilínea e flexível, em forma de cano, utilizada pelos índios na confecção de flechas e encontrada em toda a extensão das margens do Rio Ubá.

¹ Plano de Inventário de Proteção ao Acervo cultural de Ubá. Março de 2006.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

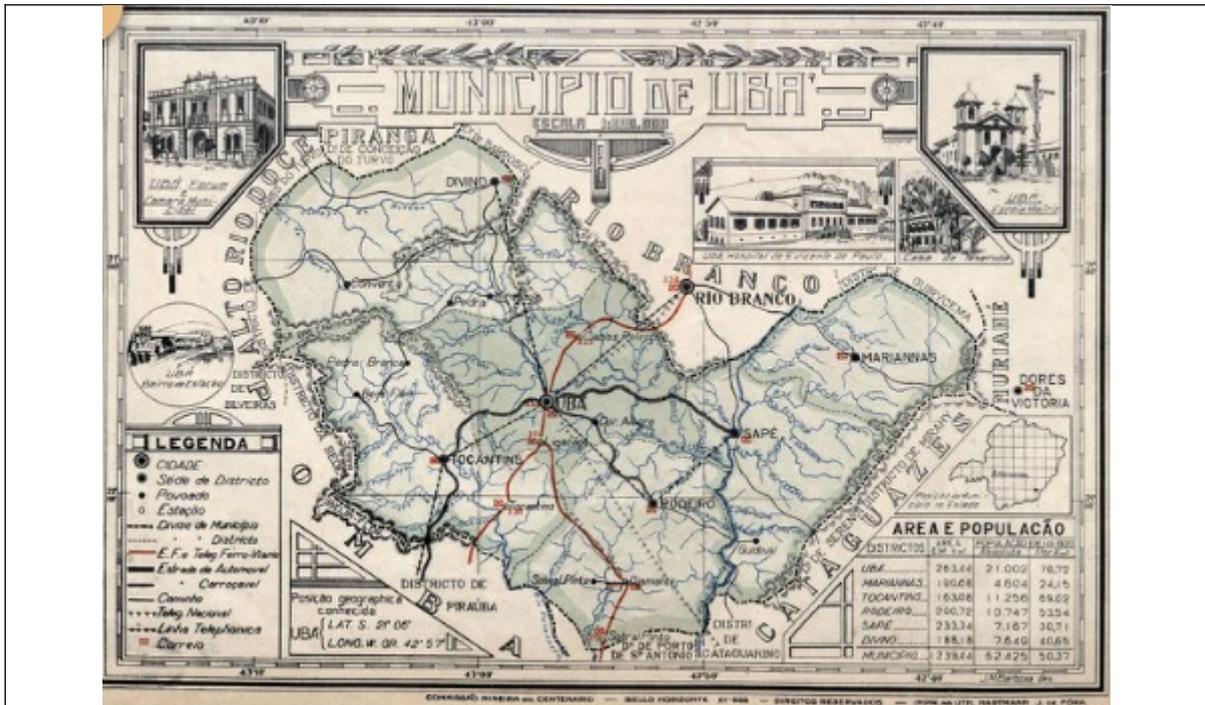


Figura 02- Mapa do município de Ubá. Fonte: www.albumchorographico1927.com.br. Acesso 04-07-2013.



Figuras 03 e 04- Imagens antigas do município de Ubá. Fonte: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/fotografias/GEBIS%20-%20RJ/MG13210.jpg>. Acesso 04-07-2013.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 05 – Foto antiga do Jardim Cristiano Roças.
Fonte: <http://ubasemmisterios.blogspot.com.br/>,
acesso em junho/2013.



Figura 06 – Foto antiga do Largo de São José. Fonte:
<http://migre.me/f6Qof>, acesso em junho/2013.

3.2 - Breve Histórico da Fazenda Liberdade²:

Segundo a ficha de inventário do bem cultural, não foram encontrados documentos que pudessem comprovar a data de construção da sede da Fazenda Liberdade.

No entanto, sabe-se que, em 1881, quando o imperador D. Pedro II e sua esposa, a imperatriz D. Tereza Cristina foram a Ubá para inauguração da Estação Ferroviária, o casal se hospedou por uma noite na sede da Fazenda Liberdade. Nesta época, o proprietário da fazenda era o Dr. Cesário Alvim, primeiro governador de Minas Gerais. Para levar a comitiva real para a Fazenda Liberdade foi construída uma linha férrea ligando a Chave dos Oliveiras (onde atualmente se encontra a Estação Carlos Peixoto Filho) até a propriedade em questão.

Em 1911 a Fazenda Liberdade foi adquirida pela família Reis. Desde então, Carlota Reis passou a residir na propriedade, onde permaneceu até seu falecimento ocorrido na década de 1960. Neste período, a fazenda foi bastante dinâmica, produzindo principalmente milho e fumo. Próximo a sua sede, havia uma venda que movimentava a fazenda.

Com o falecimento de D. Carlota a fazenda foi dividida entre seus cinco herdeiros, sendo seu filho José Francisco ficou com o terreno onde se localizada a sede da propriedade. José Francisco faleceu em 1993 e suas terras foram divididas também entre seus cinco filhos. Maurício Reis comprou a parte da fazenda que cabia aos irmãos, tornando-se seu único proprietário. A partir daí, a sede da fazenda passou a ser utilizada como casa de veraneio.

Maurício Reis faleceu em 2002 e a sede da fazenda foi herdada por sua filha Denise Lima Reis, sua atual proprietária.

² Ficha de inventário do bem cultural, elaborada pelo município de Ubá no ano de 2007.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 07 - Imagem da antiga Fazenda Liberdade, com a sede ao fundo. Fonte: Fotografia disponibilizada pelo Arquivo Histórico da Cidade de Ubá.

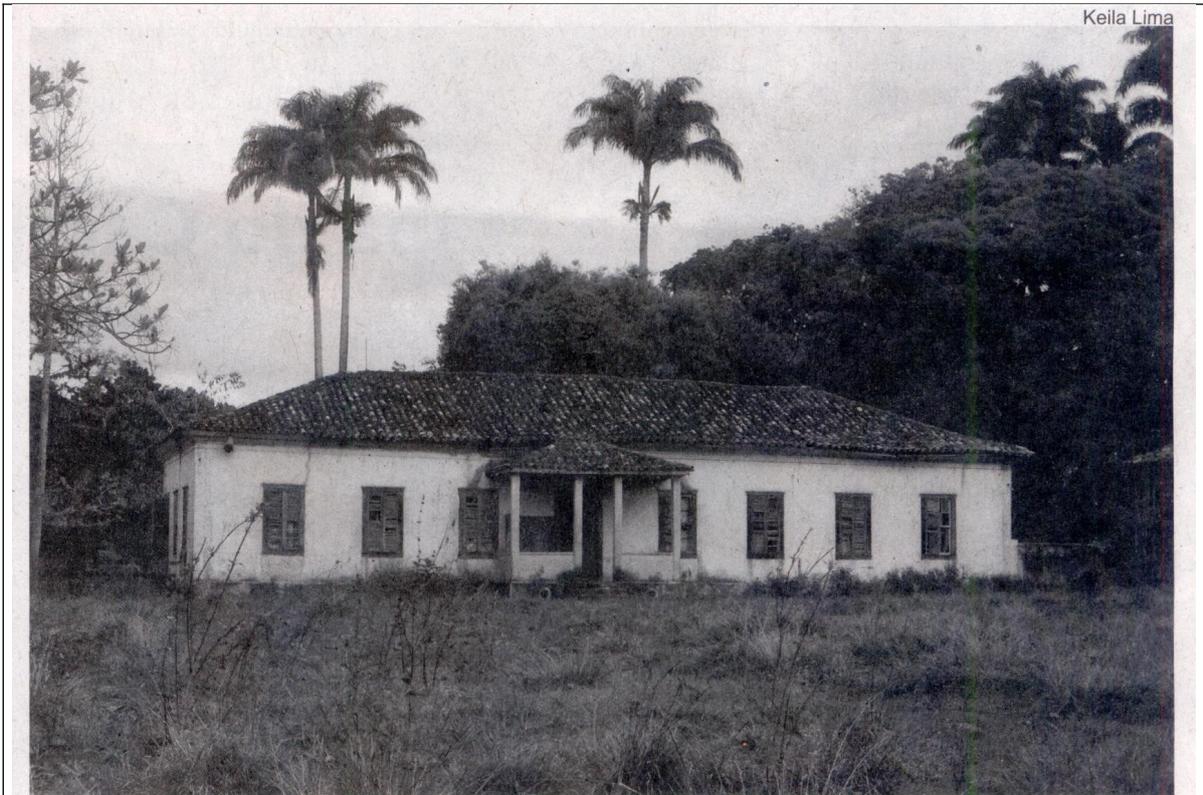


Figura 08 - Imagem da antiga Fazenda Liberdade. Fonte: Fotografia disponibilizada pelo Arquivo Histórico da Cidade de Ubá.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

4 – ANÁLISE TÉCNICA

A edificação localizava-se na Comunidade de Peixoto Filho, zona rural de Ubá – MG.

A Fazenda Liberdade foi inventariada pelo município de Ubá no ano de 2007. Nesta época, a sede se encontrava em mau estado de conservação, sem uso e, conseqüentemente, sem a realização de ações de conservação preventiva no imóvel. Mesmo assim, apresentava-se como um dos bens culturais relevantes da cidade, por sua arquitetura e história.

O imóvel é de propriedade de Denise Lima Reis.

Tratava-se de edificação térrea, de tipologia retangular, com características da arquitetura colonial. O telhado desenvolvia-se em quatro águas possuindo engradamento de madeira e vedação em telhas tipo capa e bica. Os beirais possuíam acabamento em cimalha ornamentada de madeira. Os vãos eram retangulares, com vergas retas e possuíam vedações em esquadrias de madeira e vidro. O acesso era realizado através de alpendre frontal com cobertura em três águas.



Figura 09 – Fotografia do imóvel constante da ficha de inventário.

Em 18/08/2009 a sra Denise Reis, proprietária da Fazenda Liberdade, doou acervo fotográfico da fazenda, contendo 204 fotografias, ao Arquivo Histórico da cidade de Ubá. A documentação retrata a fazenda e seu entorno no início do século XX, contendo fotos de antigos proprietários, personalidades que visitaram a fazenda e festividades realizadas no local.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Em 05 de outubro de 2010, foi expedida notificação à proprietária da fazenda sobre o inventário do bem, em razão de seu valor histórico e arquitetônico. Segundo consta nos autos, a notificação foi recebida pela proprietária em 25/10/2010.

Em 29 de outubro de 2010 a proprietária do imóvel encaminhou ofício ao Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Ubá informando que a sede da antiga Fazenda da Liberdade encontrava-se em processo de destruição. Anexou fotografias datadas de 27/10/2010 onde a edificação apresentava-se sem a cobertura, entretanto as alvenarias ainda encontravam-se preservadas, assim como as esquadrias.

Consta nos autos fotografia da Fazenda Liberdade feita pela arquiteta Lívia Oliveira em agosto de 2010, onde a edificação encontra-se em regular estado de conservação, ainda com a cobertura. Portanto, havia a suspeita de demolição criminoso do imóvel após a notificação da realização do inventário.

Segundo ofício datado de 16/11/2010 encaminhado pela Câmara Municipal de Ubá para a Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, houve a denúncia de que a Casa Sede da Fazenda Liberdade encontrava-se em processo de demolição. Solicitam providências da Prefeitura para preservar o referido casarão.

Em 29/12/2011 foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos.

Na data da vistoria, verificou-se que o imóvel foi totalmente demolido. Restam no local poucos elementos integrantes da antiga sede de fazenda como: alguns trechos do alicerce de pedras, escada curva que dava acesso ao alpendre frontal, trechos de alvenarias de tijolos maciços, frechal de madeira com cachorros e anexo construído junto à edificação original. Todos estes elementos encontram-se tomados pela vegetação.



Figura 10 – Local onde se implantava a Casa Sede da Fazenda Liberdade. Fotos da vistoria.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

		
<p>Figura 11 – Antigo alicerce de pedras. Fotos da vistoria.</p>	<p>Figura 12 – Escada curva de acesso ao alpendre. Fotos da vistoria.</p>	<p>Figura 13 – Frechal de madeira com cachorros.</p>

A Casa Sede da Fazenda Liberdade possuía valor cultural³, ou seja, possuía atributos e significados que justificavam a sua permanência:

- **Valores formais (estético, arquitetônico)**, destacando o estilo de sua construção.
- **Valor cognitivo**, que é associado à possibilidade de conhecimento. A existência do casarão permite que se conheça a técnica construtiva utilizada em edificações do início do século XIX.
- **Valor histórico (de antiguidade)**, por se tratar de edificação do século XIX.
- **Valor evocativo**, por ter pertencido a Cesário Alvim e por ter hospedado Dom Pedro II e sua esposa.
- **Valor turístico**, por se constituir num imóvel importante para história de Ubbá e Minas Gerais.

5 – FUNDAMENTAÇÃO:

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

³ “O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável”. BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, *caput* da Constituição Federal:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216, § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso)”.

A proteção dos bens culturais é um dever de toda a comunidade de Ubá, sendo tal afirmativa confirmada nos seguintes artigos da Lei Orgânica do Município:

Art. 29 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

Art. 55 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, distribuição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

Art. 233, § 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras, objetos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 234 O Município, no exercício de sua competência:

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

Art. 237 Fica criado o Conselho Consultivo de Patrimônio Histórico e Artístico de Ubá, composto de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, com as atribuições estabelecidas em lei municipal.

O Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Complementar N°099/2008, define:

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Art. 5º - São objetivos do Plano Diretor de Ubá:

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural do município;

Art. 60. O Plano Municipal de Cultura atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no Art. 58 desta Lei:

I - valorizar, proteger e conservar o Patrimônio Cultural de Ubá;

II - estimular e divulgar a produção cultural tradicional, introduzindo conteúdos de valorização do patrimônio cultural nos currículos das escolas municipais, associando-o ao ensino da história do município;

V - buscar parcerias para a restauração e conservação do patrimônio cultural.

A Lei nº 2.696, de 20 de novembro de 1996 que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Município de Ubá define:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor histórico estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

A partir da Constituição Federal de 1988, o inventário, por opção do legislador, passou a ser um instrumento de acautelamento de bens culturais. O inventário é um instrumento diferente do instrumento do tombamento, mas a demolição de bens culturais inventariados tem que ser profundamente avaliada por meio de estudos que comprovem não haver perda para o patrimônio cultural, sendo que eventuais demolições devem ser aprovadas pelos órgãos de patrimônio locais.

O inventário feito pelos municípios tem efeito de proteção. Para tanto, o município investigou seu patrimônio para eleger os bens que seriam inventariados de acordo com os critérios pré-definidos em seu Plano de Inventário. Este foi apresentado e aprovado pelo IEPHA passando a ser um compromisso do município para efeito de pontuação do atributo.

6 – CONCLUSÕES

A Casa Sede da Fazenda Liberdade possuía valor cultural⁴, ou seja, possuía atributos e significados que justificavam a sua permanência:

- **Valores formais (estético, arquitetônico)**, destacando o estilo de sua construção.
- **Valor cognitivo**, que é associado à possibilidade de conhecimento. A existência do casarão permite que se conheça a técnica construtiva utilizada em edificações do início do século XIX.
- **Valor histórico (de antiguidade)**, por se tratar de edificação do século XIX.
- **Valor evocativo**, por ter pertencido a Cesário Alvim e por ter hospedado Dom Pedro II e sua esposa.

⁴ “O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável”. BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- **Valor turístico**, por se constituir num imóvel importante para história de Ubá e Minas Gerais.

O município reconheceu a sua importância ao realizar o inventário da Fazenda Liberdade no ano de 2007.

Não houve autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá.

Segundo informações constantes nos autos, é provável que a demolição do imóvel tenha ocorrido logo após a notificação do proprietário sobre a realização do inventário (outubro de 2010), uma vez que em agosto de 2010, ou seja, dois meses antes, o imóvel encontrava-se em regular estado de conservação. Portanto, é necessária a finalização do Inquérito Policial para apontar os responsáveis pela demolição do imóvel.

Para o imóvel em questão, segue em anexo a Valoração de Danos ao Patrimônio Cultural.

Também sugere-se:

- Suspensão de qualquer intervenção no local (loteamento, desmembramento ou nova construção) até que haja reparação dos danos causados ao patrimônio cultural;
- Elaboração de documento reunindo todas as informações existentes da Fazenda Liberdade (histórico, acervo fotográfico, informações, etc) que deverá estar disponível para consulta pública.
- Recolhimento dos vestígios e peças ainda existentes no local que devem ser acondicionadas em museu ou centro cultural da cidade, contando a história da fazenda e dos seus antigos e ilustres proprietários e visitantes.
- Para qualquer intervenção em bens tombados e inventariados, deverá haver prévia análise do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá. Qualquer deliberação do Conselho deverá estar baseada em parecer técnico de profissional habilitado, conforme Deliberação do Confea nº 83/2008 e Lei nº 12378/2010.

6- ENCERRAMENTO

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Segue este laudo, em 11 (onze) folhas escritas em um só lado, todas rubricadas e a última datada e assinada.

Em anexo, Valoração Monetária de Danos causados ao Patrimônio Cultural.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

<p>Andréa Lanna Mendes Novais Analista do Ministério Público – MAMP 3951 Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9</p>	<p>Neise Mendes Duarde Analista do Ministério Público – MAMP 5011 Historiadora</p>
--	--

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ANEXO I – VALORAÇÃO DE DANOS

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Segundo o Decreto citado:

“Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

“Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I – advertência, II – multa simples, III – multa diária (...) VIII – demolição de obra”.

“Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator”.

“Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”.

“Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (...)

“Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat⁵ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

⁵ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média – 0,4 ponto;
- d) Para bem inventariado ou em sua área de entorno, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra d) infração leve, pois o imóvel era protegido por inventário, totalizando 0,2 ponto.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) dano severo, pois houve demolição integral do bem, totalizando 2 pontos.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

- a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.
- b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) por ação, pois não houve autorização da demolição pelos órgãos competentes, totalizando 1 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

- a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.
- b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) nulo, totalizando 1 ponto

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

- a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes nos itens b) e e), totalizando 1 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 72 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$500.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 1 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 5,2 pontos e de acordo com a tabela do anexo 1 a multa para esta pontuação é R\$ 298.750,00 (duzentos e noventa e oito mil setecentos e cinquenta reais)

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, **foi considerada a multa em seu valor mais baixo, ou seja, R\$ 10.000,00**, uma vez o imóvel em tela possui baixo valor comercial.

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 298.750,00; e o baixo valor comercial do imóvel, R\$10.000,00.

Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.

$$R\$ 298.750,00 + R\$ 10.000,00 = 308.750,00 / 2 = R\$ 154.375,00,00$$

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 154.375,00 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais)

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 263.750,00
2	R\$ 18.750,00	4,9	R\$ 272.500,00
2,1	R\$ 27.500,00	5	R\$ 281.250,00
2,2	R\$ 36.250,00	5,1	R\$ 290.000,00
2,3	R\$ 45.000,00	5,2	R\$ 298.750,00
2,4	R\$ 53.750,00	5,3	R\$ 307.500,00
2,5	R\$ 62.500,00	5,4	R\$ 316.250,00
2,6	R\$ 71.250,00	5,5	R\$ 325.000,00
2,7	R\$ 80.000,00	5,6	R\$ 333.750,00
2,8	R\$ 88.750,00	5,7	R\$ 342.500,00
2,9	R\$ 97.500,00	5,8	R\$ 351.250,00
3	R\$ 106.250,00	5,9	R\$ 360.000,00
3,1	R\$ 115.000,00	6	R\$ 368.750,00
3,2	R\$ 123.750,00	6,1	R\$ 377.500,00
3,3	R\$ 132.500,00	6,2	R\$ 386.250,00
3,4	R\$ 141.250,00	6,3	R\$ 395.000,00
3,5	R\$ 150.000,00	6,4	R\$ 403.750,00
3,6	R\$ 158.750,00	6,5	R\$ 412.500,00
3,7	R\$ 167.500,00	6,6	R\$ 421.250,00
3,8	R\$ 176.250,00	6,7	R\$ 430.000,00
3,9	R\$ 185.000,00	6,8	R\$ 438.750,00
4	R\$ 193.750,00	6,9	R\$ 447.500,00
4,1	R\$ 202.500,00	7	R\$ 456.250,00
4,2	R\$ 211.250,00	7,1	R\$ 465.000,00
4,3	R\$ 220.000,00	7,2	R\$ 473.750,00
4,4	R\$ 228.750,00	7,3	R\$ 482.500,00
4,5	R\$ 237.500,00	7,4	R\$ 491.250,00
4,6	R\$ 246.250,00	7,5	R\$ 500.000,00
4,7	R\$ 255.000,00		

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9